



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



022361

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº \_\_\_\_\_ /20 \_\_\_\_\_ Fol \_\_\_\_\_

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 14:35 Dia: 17 Mês: 08 Ano: 2010

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [X] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [ ]

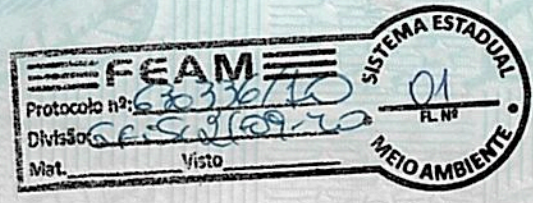
4. Finalidade  
 FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [X] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X]  
 IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ]  
 IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação  
 01. Atividade: Extração de Rocha para produção de britas 02. Código: A-02-09-7 03. Classe: 04. Porte:  
 05. Processo nº: 12/1992/005/2007 / 12/1992/006/2008 06. Órgão: Supram SM 07. [ ] Não possui processo  
 08. [X] Nome do Fiscalizado: Brita Cambui Ind. e Com. Ltda 09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ: 38.469.045/0001-82  
 11. RG: 12. CNH-UF: 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral  
 14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental: 610/2007 AAF-006/2009  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Brita Cambui 18. Inscrição Estadual - UF:  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Estrada Municipal 20. Nº. / KM: Rm 2 21. Complemento:  
 22. Bairro/Logradouro: Ilaim 23. Município: Cambui  
 25. CEP: 317.6100-0100 26. Cx Postal: 95 27. Fone: (35) 314311-30013 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização  
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: o mesmo do campo 5-19  
 02. Nº. / KM: 03. Complemento: 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:  
 05. Município: Cambui 06. CEP: 07. Fone:  
 08. Referência do local:

9. Coord. Geográficas DATUM: [X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre Latitude: Grau 22 Minuto 36 Segundo 27.6 Longitude: Grau 46 Minuto 02 Segundo 29.2  
 Planas UTM FUSO: 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



Durante a operação CGFAI em Cambuí foi fiscalizado a mineração Brita Cambuí, foi informado/observado: O empreendimento extrai granito gnais para produção de brita (pedra 1, pedra de mão, pedrisco limpo, pedrisco misto e bica cor), atualmente o empreendimento possui 11 funcionários e trabalham de segunda a sexta-feira, das 7hs às 17hs, na área possui um britador primário, secundário e rebalagem.

Foi apresentado a AAF nº 610/2007 com validade até 27/02/2011 e LI nº 06/2009 com validade até 09/02/2011, conforme o Sr. José Carlos, sócio-proprietário o empreendimento foi orientado para o licenciamento a pedido do DNPM por ter a parte de poligonal no município do Corrego do Bom Jesus, não possuem registro de licença do DNPM, foi apresentado o guia de utilização para extração de 30.000 toneladas por ano, com validade até 27/02/2011.

Foi feito contato telefônico com o consultor para apresentar os comprovantes de cumprimento das condicionantes, no local não havia nenhum registro de envio a Supram SM. A área de mineração possui cerca 10.000 m<sup>2</sup>, com 5 (cinco) bancadas de aproximadamente 12 metros cada, com excessão da última que está com 6 metros de altura.

A empresa possui 4 (carregadeiras), 2 caminhões, 1 pcc clayne, 2 compressores e 1 perfuradora, toda a manutenção das máquinas e equipamentos é feita em galpão coberto, cimentado com canalizações de drenagem superficial conduzindo para caixa d'água e óleo -CSAO, o óleo "queimado" é armazenado em tambores e destinado a ProLuminas Lubrificantes Ltda, certificado de coleta nº 18011 de 23/06/2010, outros materiais contaminados como vasilhames, papéis, papel são destinados para o Serviço de Limpeza Pública -SLP.

Na mineração foi observado presença de papéis e caixas de papelão, estes materiais deverão ser acomodados em local coberto, os materiais contaminados destinados a SLP não deverão ser enviados para o aterro municipal e <sup>sim</sup> para aterro industrial.

Foi apresentado certificado de registro do Exerato Brasileiro, nº 18922/2010 com validade 28/02/2012 para aquisição, armazenamento e demolição, foi apresentado carteira de Cluster nº 537-1 categoria 2 em nome de João do Carmo Silverio, validade 01/10/2010.

Foi apresentado TFAMG quitado 05/07/2010.

O empreendedor foi orientado a fazer a umidificação das vias de acesso ao empreendimento bem como as vias internas, a fim de diminuir a poeira com o trânsito de veículos e máquinas.

A coordenada do poço artesiano S. 22° 36' 31,3" W 46° 02' 29,7", não foi apresentada obrigatoriamente no momento da fiscalização.

A produção estimada pelo Sr. José Carlos Dias é de aproximadamente 70.000 toneladas.

8. Relatório Sucinto

naturas	01. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
	João Carlos S. Monteiro	668967-3	
	Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura	
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM			
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura	





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS – SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 011401/2010

Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 022361/2010 de 17 / 08 / 2010

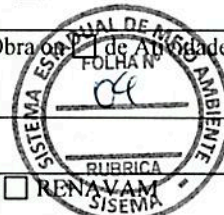
Boletim de Ocorrência nº: de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

2. Agenda:  FEAM  IEF  IGAM

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  PMMG  
 SUPRAM -

4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade  
6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.



5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento

Brita Cambuí Ind. E Com. Ltda

CPF  CNPJ

38.469.045/0001-82

RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do veículo  RENAVAM

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

Estrada Municipal

Nº. / km

2

Complemento

Bairro/Logradouro

Itaím

Município

Cambuí

UF

MG

CEP

3 | 7.6 | 0 | 0 - 0 | 0 | 0

Cx Postal

95

Fone:

(35) 3 | 4 | 3 | 1 - 3 | 0 | 0 | 3

E-mail

6. Atividade

AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº 12/1992/005/2007 – 12/1992/006/2008

Atividade desenvolvida:

Extração de rocha para produção de britas

Código da Atividade

A-02-09-7

Porte

M

Classe

3

7. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido

CPF  CNPJ

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF  CNPJ

Vínculo com o AI Nº:

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

Estrada Municipal

Nº.

2

Km

2

Complemento (apartamento, loja, outros)

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Itaím

Município

Cambuí

CEP

3 | 7.6 | 0 | 0 - 0 | 0 | 0

Fone

(35) 3 | 4 | 3 | 1 - 3 | 0 | 0 | 3

Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede

Outro:

Denominação do local:

Coord.

Geográficas:

DATUM:

SAD 69  Córrego Alegre

Latitude:

Grau 22 Minuto 36 Segundo 29,6

Longitude:

Grau 46 Minuto 02 Segundo 29,4

Planas: UTM

FUSO

22\_\_ 23\_\_ 24\_\_

X= | | | | | (6 dígitos)

Y= | | | | | (7 dígitos)

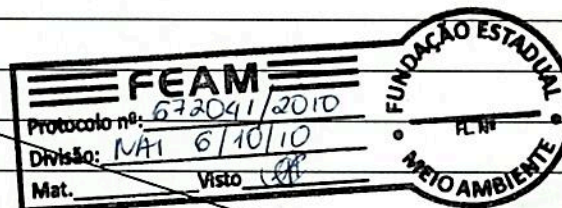
Referência do local:

9. Descrição da Infração

1 - O empreendedor declarou informação falsa, apresentando a AAF nº 610/2007 com capacidade para 30.000 toneladas por ano, mas foi estimado uma produção de 70.000 toneladas por ano.

2 - Não possui Licença Ambiental.

Fica suspensa a atividade de extração de rocha para produção de brita de acordo com o art. 76 do decreto 44844/2008.




Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

668.967-3

Assinatura do Autuado

## CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 011401 /2010

Folha 2/2

10. Embasamento legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
	1	83	I	121	-	-	44844/2008	7772/1980	-	-	-	-	
	2	83	I	106	-	-	44844/2008	7772/1980	-	-	-	-	
<del> </del>													

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
<del> </del>										

12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades (Advertência e M) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	M	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	20.001,00		
	2	M	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	10.001,00		
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária			
ERP:		Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	
ERP:		Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:								( )
Valor total das multas: 30.002,00 ( Trinta mil e dois reais )								
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:								( )

14. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
	Fica cancelada a AAF nº 610/2007 com base no disposto do artigo 78, inciso II e 79 do decreto 44844/2008.
<del> </del>	

15. Testemunh.	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura		

16. Depositário	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone	Assinatura		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/ IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde, Edifício Minas, CEP: 31630-900, Belo Horizonte - MG

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte- MG      Dia: 20    Mês: 08    Ano: 2010      Hora: 15 : 00

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
	Assinatura do servidor	João Carlos da Silva Monteiro	668967-3
			Função/Vínculo com o Autuado
			Sócio-proprietário
			Assinatura do Autuado/Representante Legal

[ ] SEMAD [x] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

12/1992/000/2010



**Calenzani Advocacia**

ÁREAS: Ambiental, Civil, Minerária e Trabalhista  
Cristiane Raquel Simas Calenzani – OAB-MG 72.028  
Valentim Calenzani – OAB-MG – 95.461



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL – SEMAD

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEAM

BRITA CAMBUÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.469.045/0001-82, localizada na AES Municipal s/nº, Itaim, Cambuí – MG, por seus Representantes Legais, vem, por seu Advogado que esta subscreve, com endereço profissional constando no rodapé desta, onde recebe as comunicações de ofício, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO ao Auto de Infração nº 011401/10, o que faz pelos fatos e argumentos a seguir aduzidos:

#### I DOS FATOS

Conforme documentação anexa, no dia 17 de agosto de 2010 foi feita uma fiscalização pelo CGFAI, cujo Fiscal registrou que a Empresa possui AAF nº 620/2007, a qual tem validade até o dia 22/02/2011; possui, ainda, LI nº 06/2009, com validade até o dia 09/02/2011.

Além disso, possui também todas as outras licenças para seu perfeito funcionamento, em especial o Documento Autorizativo do DNPM, Exército Brasileiro e Alvará Municipal.

O Servidor, no final do seu Auto de Fiscalização fez constar uma informação completamente equivocada, absurda, segundo ele apresentada por um dos sócios da Empresa, sem ter a iniciativa de verificar se a mesma correspondia à verdade.

Em conseqüência, no dia 20 de agosto de 2010 foi lavrado o Auto de Infração nº 011401/2010, o qual contém a seguinte "Descrição da Infração":

*1 - O empreendedor declarou informação falsa, apresentando AAF nº 610/2007 com capacidade para 30.000 toneladas por ano, mas foi estimado (sic) uma produção de 70.000 toneladas por ano.*

RECEBEMOS

13 / 10 / 10

R113814/2010

RECEBEMOS

Av. São José, nº 317, sala 2, Centro – Varginha – MG, CEP 37002-130

Endereço eletrônico: vacalenzani@hotmail.com

T.J.F. 70 0045 0007



## Calenzani Advocacia

ÁREAS: Ambiental, Civil, Mineral e Trabalhista  
Cristiane Raquel Simas Calenzani – OAB-MG 72.028  
Valentim Calenzani – OAB-MG – 95.461



2 – Não possui Licença Ambiental

3 – Fica suspensa a atividade de extração de rocha para produção de brita de acordo com o art. 76 do decreto 44.844/2008

No campo 10 do mesmo Auto de Infração “Embasamento legal”, folha 2/2, grafou assim:

Infração 1: Artigo 83, Anexo I, Código 121, Decreto 44.844/2008

Infração 2: Artigo 83, Anexo I, Código 106, Decreto 44.844/2008

Grafou, ainda, no campo 13 do mesmo AI, para a infração 1, multa simples no valor de R\$20.001,00 e para a infração 2, multa simples no valor de R\$10.001,00.

Para completar, grafou no campo 14 a seguinte descrição: “Fica cancelada a AAF nº 610/2007 com base no disposto do artigo 78, inciso II e 79 do decreto 44844/2008”.

### II DOS VÍCIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração nº 011401/2010 contém vícios, os quais o maculam por completo, devendo, portanto, ser totalmente anulado por essa Autoridade Administrativa. Assim preceitua o Art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal:

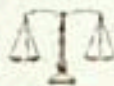
Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, ...

I - ...;

LIV – ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (Grifei)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo nosso)

Numa simples análise do caso, verifica-se que o Ato Administrativo fere por completo os dois dispositivos constitucionais supracitados. Primeiro, que a liberdade dos empreendedores foi totalmente tolida, uma vez que, de forma autoritária teve sua atividade suspensa sem que para isso fosse respeitada a garantia constitucional do “devido processo legal”. Para essa ação, ou seja, a suspensão da atividade, não foi



## Calenzani Advocacia

ÁREAS: Ambiental, Civil, Minerária e Trabalhista  
Cristiane Raquel Simas Calenzani - OAB-MG 72.028  
Valentim Calenzani - OAB-MG - 95.461



instituído nenhum processo administrativo específico. Os dois processos administrativos citados no ofício nº 163/2010, os quais são: 12/1992/005/2007 e 12/1992/006/2008, não são relativos ao caso e sim relativos aos licenciamentos das atividades. Portanto, para o caso específico não foi instaurado nenhum processo administrativo, o que fere em cheio o Art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

Segundo, na sequência da ofensa anterior citada, o órgão ambiental cometeu outra ofensa ao Texto Magno, qual seja: mesmo que tivesse sido instaurado o processo administrativo específico para o caso, o que eliminaria a ofensa anterior, o ato feriu de frente o inciso LV, pois não deram ao Administrado o direito de exercer o contraditório e ampla defesa.

Em assim sendo, a atitude fere também o artigo 37 da Constituição Federal, o qual preceitua sobre os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da eficiência, a qual ficou longe do ato praticado pelo Servidor, conforme será detalhado mais adiante.

Além dessas ofensas robustas que, por si só, maculam por completo o ato administrativo, outras irregularidades foram cometidas na lavratura do mesmo Auto de Infração, as quais são:

### Infração 1

No campo 10, fl. 2/2 do Auto de Infração, o Servidor grafou que essa teve como base no Artigo 83, Anexo I, Código 121 do Decreto nº 44.844/2008. Vale salientar, no entanto, que o mesmo diploma legal utilizado como supedâneo para essa sanção, preceitua em seu art. 31 que o instrumento (Auto de Infração) deve conter - inciso IV -, as circunstâncias atenuantes e agravantes. Numa análise simples ao referido documento verifica-se que em nenhum lugar do Auto de Infração está(ão) registrada(s) tal(ais) circunstância(s). Portanto, o dispositivo do Decreto não deixa dúvida, ou seja, é imperativo que o Servidor deveria ter registrado no Auto se existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

### Infração 2

No mesmo campo 10, fl. 2/2 do Auto de Infração, o Servidor grafou que essa sanção teve como espeque o Artigo 83, Anexo I, Código 106 do mesmo Decreto 44.844/2008. Vejamos o que preceitua o citado dispositivo:



Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

#### Anexo I

Código 106 - Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental

Mais uma vez se equivocou o Servidor. O citado dispositivo não poderia ser utilizado para aplicar ao Administrado tal sanção, haja vista que a Empresa possui Licença de Instalação, conforme cópia anexa, além do que isso foi registrado no Auto de Fiscalização, fl. 1/3, cópia também anexa. Percebam Nobres Julgadores, que o tipo é: “*Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação...*”. Portanto, se a Empresa possui a Licença de Instalação, não há falar em sanção por descumprimento ao citado dispositivo. Assim, totalmente descabida tal sanção.

#### Do cancelamento da AAF

A atitude do Servidor, conforme já amplamente aludido acima, além de ser truculenta e ferir o dispositivo constitucional grafado no art. 5º, incisos LIV e LV, fere outros dispositivos legais conforme abaixo:

- Grafou no Auto de Infração que a AAF 610/2007 foi cancelada com base no disposto do artigo 78, inciso II, do Decreto nº 44.844/2008. Vejamos que o citado dispositivo não cabe, pois o mesmo apenas cita quais são as sanções restritivas de direito.
- Grafou, ainda, que a AAF 610/2007 foi cancelada com base no disposto do artigo 79, do mesmo diploma supracitado. Este dispositivo também não cabe, haja vista que a atividade estava funcionando adequadamente, plenamente de acordo com o estabelecido, nem tampouco com base em informações falsas.

Ao adotar a medida de cancelar uma “licença ambiental” na modalidade AAF, a qual foi concedida após o fornecimento de toda documentação exigida e outros





## Calenzani Advocacia

ÁREAS: Ambiental, Civil, Minerária e Trabalhista  
Cristiane Raquel Simas Calenzani – OAB-MG 72.028  
Valentim Calenzani – OAB-MG – 95.461



detalhes inerentes ao citado Ato Administrativo, medida essa adotada com base em dispositivos legais que não são próprios para o ato, o Servidor feriu os seguintes preceitos legais:

1. Artigo 37 da Constituição Federal, o qual preceitua que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência... (Grifei).
2. Na mesma linha, a Lei Estadual nº 14.184/02, art. 2º, que disciplina o processo administrativo no âmbito estadual, também elenca o citado princípio a ser observado pela administração pública, mormente o princípio da eficiência; o mesmo dispositivo também elenca o princípio do contraditório e ampla defesa, os quais foram jogados na lata de lixo pelo Servidor ao adotar a citada medida.

Nobres Julgadores! É muito vício num ato só. É muito desrespeito aos dispositivos constitucionais e legais que regem o assunto. Portanto, o Ato Administrativo ora guerreado não pode seguir em frente, devendo ser suprimido imediatamente, suprimindo-se também todos os desdobramentos dele advindos.

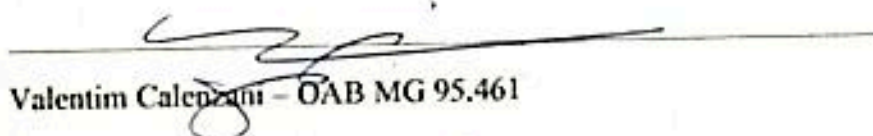
### III DOS PEDIDOS

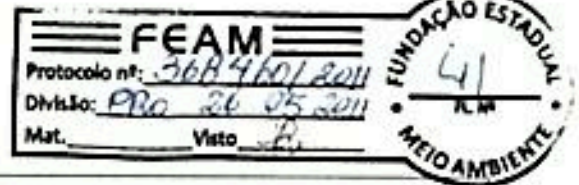
Ante todo o exposto e na melhor forma de justiça requer:

1. A anulação do Ato Administrativo, Auto de Infração nº 011401/2010, pelos motivos e embasamentos supracitados.
2. A anulação, por consequência, de todos os desdobramentos administrativos advindos com o citado Ato.

Pede e espera deferimento.

Cambuí MG, 8 de outubro de 2010.

  
Valentim Calenzani – OAB MG 95.461



Autuado: <b>BRITA CAMBUÍ IND. E COM. LTDA</b>	
Processo: nº 12/1992/007/2010	
Assunto: Auto de Infração nº 11401/2010	
Natureza da infração: Grave/Gravíssima	Porte: Médio

### PARECER JURÍDICO

#### RELATÓRIO

O empreendimento em epigrafe foi autuado como incurso no artigo 83, Cód. 106 e 121 do Decreto nº 44.844/08, pelas seguintes irregularidades:

*"1. O empreendedor declarou informação falsa, apresentando a AAF nº 610/2007 com capacidade para 30.000 toneladas por ano, mas foi estimado uma produção de 70.000 toneladas por ano."*

*2. Não possui Licença Ambiental."*

Ao autuado foram impostas duas penalidades de multas, nos termos do artigo 56, inciso II, do Decreto 44.844/08, nos valores de R\$10.001,00 e R\$20.001,00 respectivamente, considerando a natureza das infrações grave e gravíssima e o porte médio do empreendimento.

As atividades de extração de rocha para produção de brita foram suspensas, até a sua regularização, nos termos do art. 76 do Decreto 44.844/2008.

Fo determinado o cancelamento da AAF nº 610/2007, nos termos do art. 78, II e 79 do referido Decreto, como forma de sanção restritiva de direito, tendo em vista que a empresa tinha produção superior ao permitido na AAF.

O processo encontra-se devidamente formalizado. Notificado em 27/09/2010 da lavratura do Auto de Infração nº 11401/2010, por meio do Ofício nº 163/2010, conforme A.R. de fls. 07 **apresentou defesa tempestivamente** em 13/10/2010, na qual alega, em síntese, que:

- a empresa possui AAF nº 610/2007, válida até 22/02/2011 e LI nº 06/2009, com validade até o dia 09/02/2011;
- possui todas as outras licenças para seu perfeito funcionamento, em especial Documento Autorizativo do DNPM, Exército Brasileiro e Alvará Municipal;
- o ato administrativo fere por completo os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- no auto de infração não consta nenhuma circunstância atenuante ou agravante como preceitua o artigo 31 do Decreto 44.844/2008;
- a empresa possui a Licença de Instalação, não havendo que se falar em sanção por descumprimento do art. 83, cód. 106 do Decreto;
- a AAF não deveria ter sido cancelada, vez que as atividades da empresa estavam funcionando adequadamente, plenamente de acordo com o estabelecido, nem tampouco com base em informações falsas.

- por fim requer que o auto de infração seja anulado.



## ANÁLISE JURÍDICA

Em Minas Gerais, a Autorização Ambiental de Funcionamento é concedida para empreendimentos considerados de impacto ambiental não significativo, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, mediante apresentação pelo interessado de termo de responsabilidade relativo às questões da legislação ambiental e de anotação de responsabilidade técnica.

Assim, para expedir a Autorização Ambiental de Funcionamento, o órgão ambiental deposita total confiança nas informações prestadas pelo requerente.

Durante operação do CGFAI em Cambuí no dia 17.08.2010, foi realizada fiscalização na mineração Brita Cambuí onde foi informado/constatado que:

*"O empreendimento extrai granito para produção de brita (pedra 1, pedra de mão, pedrisco limpo, pedrisco misto), atualmente o empreendimento possui 11 funcionários e trabalham de segunda a sexta feira, das 7hs às 17hs, na área possui um britador primário, secundário e rebitagem. Foi apresentado a AAF n. 610/2007 com validade até 27/02/2011 e LI n. 06/2009 com validade até 09/02/2011. Foi feito contato telefônico com o consultor para apresentar os comprovantes de cumprimento das condicionantes, no local não havia nenhum registro de envio a SUPRAM SM. A área de mineração possui cerca de 10.000m<sup>2</sup>, com 5 bancadas de aproximadamente 12 metros cada, com exceção da última que está com 6m de altura.(...) Parte da poligonal no município do Córrego do Bom Jesus, não possuem registro de licença do DNPM, foi apresentado guia de utilização para extração de 30.000 toneladas por ano, com validade até 27/02/2011.*

(...)

**A produção estimada pelo Sr. José Carlos Dias é de aproximadamente 70.000 toneladas/ano."**

Como o empreendimento declarou a capacidade de 30.000 toneladas/ano, resta claro que o seu representante legal prestou informação falsa no Termo de Responsabilidade que assinou em 27.02.2007, para obter a Autorização Ambiental de Funcionamento nº 610/2007.

Diante dessas irregularidades, o empreendimento foi autuado, através do Auto de Infração nº 11401/2010, como incurso no artigo nº 83, Anexo I, Código 106 e 121 do Decreto nº 44.844/2008:

*"Cód.106 Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Cód.121 Prestar informação falsa ou adullerar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo."



Diante de todas as constatações feitas no momento da vistoria, não há que se falar em descaracterização do auto de infração lavrado.

Conforme esclarecimentos técnicos o empreendimento possui capacidade instalada de produção de 70.000 toneladas/ano, estando sujeito à obtenção de Licença ambiental.

Analisando o auto de infração verifica-se que os fatos estão descritos corretamente, não se vislumbrando a existência de qualquer vício capaz de maculá-lo.

Desta forma entendemos que o auto de infração nº 11401/2010, foi lavrado pela Administração Pública devido ao descumprimento da legislação ambiental, no regular exercício do poder de polícia.

No que pese a fiscalização ter constatado a capacidade instalada de produção mineradora de 70.000 toneladas/ano, ressalta-se, que segundo o SIAM o empreendedor obteve a Autorização Ambiental de Funcionamento nº 369/2011, de 21/02/2011.

Diante da obtenção da AAF, nos termos do artigo 76, §3º, do Decreto nº 44844/2008, sugerimos o cancelamento da penalidade de suspensão.

#### CONCLUSÃO

Ante ao exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e **sugerimos que sejam mantidas as penalidades de multas** nos valores de R\$ 10.001,00 e R\$ 20.001,00, respectivamente, nos termos do Anexo I art. 83, Cód. 106 e 121 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

A penalidade de suspensão de atividade deverá ser cancelada, tendo em vista que o empreendimento obteve AAF em 21/02/2001, nos termos do 76, §3º, do Decreto nº 44844/2008.

Com relação à pena restritiva de direito, sugerimos a manutenção do cancelamento da AAF nº 610/2007 nos termos do art. 78, II e 79 do referido Decreto.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2011

  
Fernanda Alcântara Ribeiro  
Analista Ambiental  
OAB/MG 103756- MASP 1223853-1



ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO  
COPAM – MG

SIGED



Anote abaixo o número do SIPRO

Ref.: Auto de Infração nº 11.401/2010 – 20/08/2010  
Auto de Fiscalização nº 022.361/2010 – 17/08/2010  
Apresenta Recurso Administrativo

PA Nº 00012/1992/007/2010

**BRITA CAMBUÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.469.045/0001-82, localizada na AES Municipal s/nº, Itaim, Cambuí – MG, por seus Representantes Legais, vem, por seu Engenheiro de Minas que esta subscreve, com endereço profissional constando no rodapé desta, onde recebe as comunicações de ofício, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO ao Auto de Infração nº 011401/10, o que faz pelos fatos e argumentos a seguir:

Conforme documentação anexa ao procedimento administrativo, no dia 17 de agosto de 2010 foi feita uma fiscalização pelo CGFAI, cujo Fiscal registrou que a Empresa possui AAF nº 620/2007, a qual tinha validade até o dia 22/02/2011; possui, ainda, LI nº 06/2009, com validade até o dia 09/02/2011.

Além disso, possui também todas as outras licenças para seu perfeito funcionamento, em especial o Documento Autorizativo do DNPM, Exército Brasileiro e Alvará Municipal, todas estas exigidas pelo servidor e apresentadas pelo empreendedor, conforme citado no Auto de Fiscalização.

O Servidor, no final do seu Auto de Fiscalização fez constar uma informação inaceitável do ponto de vista técnico e equivocada e absurda do ponto de vista jurídico, segundo ele apresentada por um dos sócios da Empresa, sem ter a iniciativa de verificar se a mesma correspondia à verdade. Foi afirmado no Auto de Fiscalização:



*"A produção estimada pelo Sr. José Carlos Dias é de aproximadamente 70.000 toneladas/ano"*

Como pode uma penalidade desta magnitude ser aplicada em estimativa? O servidor deveria ter se utilizado de algum critério para calcular esta produção, existindo vários mecanismos para tal, como: notas fiscais emitidas em dado período, guias de recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, Relatório Anual de Lavra – RAL, etc. Outros documentos que também não eram foco deste tipo de operação foram exigidos e apresentados pelo empreendedor, por que o servidor não pediu comprovantes de produção como pediu, por exemplo, da destinação de resíduos? Faltou critério técnico por parte do servidor na coleta das informações, a penalidade foi aplicada subjetivamente.

Além disso, as informações foram colhidas sob a forma de interrogatório, mediante a presença de policiais armados no interior da empresa e posteriormente no Batalhão da Polícia Militar em Cambuí. O servidor responsável pelo Auto de Fiscalização também se apresentou de maneira autoritária, se utilizando da técnica de várias perguntas de uma só vez, visando que o interrogado caia em contradição. Lembramos que tal procedimento foi repugnado em operação no município de São Thomé das Letras. Outros servidores já fiscalizaram/vistoriaram o empreendimento de maneira bem mais gentil.

Em conseqüência, no dia 20 de agosto de 2010 foi lavrado o Auto de Infração nº 011401/2010, o qual contém a seguinte "Descrição da Infração":

*1 – O empreendedor declarou informação falsa, apresentando AAF nº 610/2007 com capacidade para 30.000 toneladas por ano, mas foi estimado (sic) uma produção de 70.000 toneladas por ano.*

*2 – Não possui Licença Ambiental*

*3 – Fica suspensa a atividade de extração de rocha para produção de brita de acordo com o art. 76 do decreto 44.844/2008*

No campo 10 do mesmo Auto de Infração "Embasamento legal", folha 2/2, grafou assim:

*Infração 1: Artigo 83, Anexo I, Código 121, Decreto 44.844/2008*

*Infração 2: Artigo 83, Anexo I, Código 106, Decreto 44.844/2008*



Grafou, ainda, no campo 13 do mesmo AI, para a infração 1, multa simples no valor de R\$20.001,00 e para a infração 2, multa simples no valor de R\$10.001,00.

Para completar, grafou no campo 14 a seguinte descrição: "Fica cancelada a AAF nº 610/2007 com base no disposto do artigo 78, inciso II e 79 do decreto 44844/2008".

No campo 10, fl. 2/2 do Auto de Infração, o Servidor grafou que essa teve como base no Artigo 83, Anexo I, Códigos 106 e 121 do Decreto nº 44.844/2008. Vale salientar, no entanto, que o mesmo diploma legal utilizado como supedâneo para essa sanção, preceitua em seu art. 31 que o instrumento (Auto de Infração) deve conter - inciso IV -, as circunstâncias atenuantes e agravantes. Numa análise simples ao referido documento verifica-se que em nenhum lugar do Auto de Infração está(ão) registrada(s) tal(ais) circunstância(s). Portanto, o dispositivo do Decreto não deixa dúvida, ou seja, é imperativo que o Servidor deveria ter registrado no Auto se existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Ante todo o exposto e na melhor forma de justiça requer:

1. A anulação do Ato Administrativo, Auto de Infração nº 011401/2010, pelos motivos e embasamentos supracitados.
2. A anulação, por consequência, de todos os desdobramentos administrativos advindos com o citado Ato.



Pede e espera deferimento.

Cambuí MG, 17 de outubro de 2011.

---

**Ricardo Luiz Malta Pena**

**Engenheiro de Minas**

**CREA/MG 56.828**





ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Procuradoria da FEAM



PROCESSO Nº 12/1992/007/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1140/2010  
AUTUADO: Brita Cambui Ind. E Com. Ltda  
OBJETIVO: Recurso de penalidade aplicada

### PARECER JURÍDICO

#### RELATÓRIO

O empreendimento em epigrafe foi autuado como incurso no artigo 83, Anexo I, códigos 121 e 106 do Decreto nº 44.844/08, pelas seguintes irregularidades:

*"1. O empreendedor declarou informação falsa, apresentando a AAF nº 610/2007 com capacidade para 30.000 toneladas por ano, mas foi estimado uma produção de 70.000 toneladas por ano.*

*"2. Não possui Licença Ambiental."*

Inicialmente, foram impostas ao autuado duas penalidades de multa, no valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) e R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) respectivamente. Além da pena restritiva de direito referente ao cancelamento da AAF Nº 610/2007, nos termos do art. 76, parágrafo 3º, do Decreto nº 44.844/08.

A defesa foi apresentada, tempestivamente, pela empresa e analisada pelo Parecer Jurídico de fls.41/43. O processo foi julgado pelo Presidente da FEAM, em 05.08.2011, que decidiu pela manutenção das penalidades.

O autuado foi devidamente notificado da decisão e apresentou Recurso no prazo legal, alegando, em síntese que:

- O fiscal fez constar uma informação equivocada a respeito da capacidade de produção, apresentada por um dos sócios da empresa, sem ter a iniciativa de verificar se a mesma correspondia a verdade;
- o diploma legal em que se baseou a sanção, preceitua em seu art. 31 que o Auto de Infração deve conter as circunstâncias atenuantes e agravantes, entretanto, no Auto lavrado não está registrado tais circunstâncias;
- por fim, requer a anulação do auto de infração nº 11401/2010.

## ANÁLISE JURÍDICA

### Da Legalidade do Auto de Infração nº 11401/2010 e da regular tramitação do processo administrativo nº 12/1992/007/2010

Em 17/08/2010 durante a operação CGFAI em Cambui foi fiscalizada a mineração Brita Cambui onde foi informado/constatado que:

*"O empreendimento extrai granito para produção de brita (pedra 1, pedra de mão, pedrisco limpo, pedrisco misto), atualmente o empreendimento possui 11 funcionários e trabalham de segunda a sexta feira, das 7hs às 17hs, na área possui um britador primário, secundário e rebitagem. Foi apresentado a AAF n. 610/2007 com validade até 27/02/2011.*

(...)

*Foi feito contato telefônico com o consultor para apresentar os comprovantes de cumprimento das condicionantes, no local não havia nenhum registro de envio a SUPRAM SM. A área de mineração possui cerca de 10.000m<sup>2</sup>, com 5 bancadas de aproximadamente 12 metros cada, com exceção da última que está com 6 metros de altura.(...)*

*Parte da poligonal no município do Córrego do Bom Jesus, não possuem registro de licença do DNPM, foi apresentado guia de utilização para extração de 30.000 toneladas por ano, com validade até 27/02/2011.*

(...)

**A produção estimada pelo Sr. José Carlos Dias é de aproximadamente 70.000 toneladas/ano."**

Desta forma, o empreendimento foi autuado por meio do Auto de Infração nº 11401/2010, como incurso no artigo 83, Anexo I, códigos 121 e 106 do Decreto nº 44.844/08, *in verbis*:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação

Código	121
Especificação das Infrações	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo
Classificação	Gravíssima
Pena	Multa simples

A Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 estabelece os critérios para classificação dos empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento no âmbito estadual, segundo o porte e potencial poluidor.

Nos termos da referida Deliberação a Autorização Ambiental de Funcionamento é concedida para empreendimentos considerados de impacto ambiental não significativo, mediante apresentação pelo interessado de termo de responsabilidade relativo às questões da legislação ambiental e de anotação de responsabilidade técnica. Assim, para expedir a Autorização Ambiental de Funcionamento, o órgão ambiental deposita total confiança nas informações prestadas pelo requerente.

Conforme se depreende do FOB anexo, o atuado declarou a capacidade de 30.000m<sup>3</sup> toneladas/ano, para obter a Autorização Ambiental de Funcionamento nº 610/2007.

Entretanto, a atividade realizada pela atuada, prevista no Anexo Único da Deliberação citada, que é a extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento, está codificada como A-02-09-7, e tem o potencial poluidor/degradador, bem como o porte do empreendimento classificados como médio. De modo que o empreendimento deveria ter sido declarado como de médio porte sujeito a Licença de Operação.

**A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento**

Pot. Poluidor/Degradador:	Ar. M	Água M	Solo. M	Geral. M
<b>Porte:</b>				
Produção Bruta ≤ 30 000 t/ano ou ≤ 12 000 m <sup>3</sup> /ano				Pequeno
30 000 < Produção Bruta ≤ 200 000 t/ano ou				
<b>12.000 &lt; Produção Bruta ≤ 80.000 m<sup>3</sup>/ano</b>				<b>Médio</b>
Produção Bruta > 200 000 t/ano ou >80 000 m <sup>3</sup> /ano				Grande

Diante de todas as constatações feitas no momento da vistoria, não há que se falar em descaracterização do auto de infração lavrado. Conforme esclarecimentos técnicos o empreendimento possui capacidade instalada de produção de 70.000 toneladas/ano, verificada pelo agente atuante, estando sujeito à obtenção de Licença ambiental e não AAF.

Alega o autuado que não foram registradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na lavratura do auto. Ocorre que se do Auto de Infração não constam as circunstâncias previstas no artigo 31, IV, do Decreto nº 44.844/08 é porque não foram constatadas pelo agente autuante quando da fiscalização que originou o Auto de Fiscalização nº 22361/2010 nem quando da lavratura do Auto de Infração.

#### **Remissão prevista na Lei nº 21735, de 03 de agosto de 2015**

Conforme a Lei nº 21735/15 estão remitidas as multas aplicadas em face das infrações administrativas ambientais, desde que se enquadrem nos requisitos previstos no artigo 6º.

Assim, a remissão prevista na Lei nº 21735/15, importa no perdão dos créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelas entidades do SISEMA, nas seguintes hipóteses:

I- multas originadas de auto de infração, autos de fiscalização ou boletim de ocorrência lavrados até 31/12/2012, cujo valor original seja igual ou inferior a R\$15.000,00,

II- multas originadas de auto de infração, autos de fiscalização ou boletim de ocorrência lavrados em razão da prática de infrações ambientais classificadas como leve, no período de 01/01/2013 até 31/12/2014 e cujo valor original seja igual ou inferior a R\$5.000,00.

Desta forma, considera-se remitida a multa prevista no art 83, anexo I, cód. 106 no valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais).

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, remetemos os autos à Câmara Normativa Recursal do COPAM sugerimos que seja julgado improcedente o Recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) nos termos do artigo 83, Anexo I, Cód. 121 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2016



Fernanda Alcântara Ribeiro  
Analista Ambiental da Procuradoria da FEAM  
MASP 1223853-1



**FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO  
BÁSICA INTEGRADO SOBRE  
Autorização Ambiental de Funcionamento**

Epígrafe: Livro a céu aberto  
Nº de Documento: 87888/2007  
FCC de Referência: R013470/2007

**1- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO** (de acordo com a FCCP apresentada)

Empreendedor: **EMTA CAMBU INDUSTRIAL COMERCIO LTDA** CNPJ: 16.895.245/0001-82  
 DPMF: 833242/000

Empreendimento: **EMTA CAMBU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Objeto da atividade fim do empreendimento: **Extração de madeira para produção de serras com ou sem tratamento**

Atividade Principal: **Extração de madeira para produção de serras com ou sem tratamento**

Outras Atividades: **Demais Atividades**

Município: **CAMBUI - MT**

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA**

Nome do Responsável: **ADLI SANTOS DE MORAIS**

Endereço: **RUA SANTO ANTONIO 17**

Cidade: **CENTRO**

Município: **POLO NO NEGRE - MT**

CEP: **17560-000**

**2- Coordenadas geográficas do local de instalação do empreendimento em um dos formatos abaixo**

Formato LAT/LONG	COORDENADAS			
Formato UTM (E, N)	DATUM	UNIDADE	PROJEÇÃO	PROJEÇÃO
X = 510000	UTM	BRASIL	510000	833242

Observação: Quando informado em Latitude e Longitude o DATUM é obrigatório e quando expresso em formato UTM o DATUM e a Referência Central são obrigatórios.

**3- CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO CONFORME DEPENDÊNCIA NORMATIVA COM APT/1414**

**4- TIPO DE REGULARIZAÇÃO AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO** - Processo Técnico  
0001/2008

Atividade: **8-02-03-1** - Extração de madeira para produção de serras com ou sem tratamento

Inscrição: **833242/000**

Subsistência: **000000**

Qualificação: **00000**

**5- DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

5.1) Documentos a serem entregues para a formalização do processo (a documentação somente deverá ser apresentada após aprovação da APT/1414, exceto no momento em que o empreendimento for objeto de licenciamento):

- FCCP - Formulário de Orientação Básica - integral original
- FCC - Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - original assinado ou com cópia autenticada quando enviado para internet
- Procuração de representante, com cópia autenticada vinculada com o empreendimento, de pessoa física ou jurídica, a FCCP (quando for o caso)
- Requerimento de Autorização Ambiental de Funcionamento
- Coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento em Latitude/Longitude ou em formato UTM
- Declaração (emitida pela Prefeitura/Município) informando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município
- Cópia do alvará de licença de funcionamento
- Cópia enviada pelo CREA, referente à inscrição do AAT para pessoas físicas (ou de licença de funcionamento para pessoas jurídicas) de assistência técnica de engenharia de grande porte
- Documento comprobatório da aquisição da responsabilidade legal pelo empreendimento (Contrato Social - Formulário de Alteração ou Contrato de Prestador Rural, etc)
- Termo de Responsabilidade
- Aprovação de Responsabilidade Técnica emitida, ou equivalente, do profissional responsável pelo empreendimento e demais atividades ambientais previstas, considerando a atividade fim do empreendimento
- Cópia e original do comprovante referente ao recolhimento do alvará
- Declaração de não ocorrência de AUC/IAS ou outro produto para AUC/IAS, emitido nos termos das normas vigentes no local

5.2) Documentos a serem entregues para a formalização do processo de APT/1414:

Terço de cumprimento de Autorização de Operação Legal de atividade de empresa de natureza ambiental - 27 - União de Minas Gerais

1.1) Documentos a serem entregues para a formalização do processo de licenciamento:  
Muito de um (um):  
- CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUSTENTÁVEL POR MEIO DE POÇO MANTIDA, COSTERVAÇÃO (Injeção de água)  
- Requerimento de Cadastro de Registro de Loteamentos, com uma cópia impressa de cada lote.  
- Cópia original do comprovante de entrega em nome do estabelecimento.  
- Formulário de Cadastro de Loteamento - Loteamento, Contorno, Inscrição (Decreto nº 10.044 - 10.044) em nome do lote 13.1559, de uma consideração no processo de outorga, porém obrigatório a cartório.

INFORMAÇÕES: A concessão dos órgãos de Administração Pública por determinação do Decreto nº 44.180, de 22 de dezembro de 2005, será realizada através do DAE e não mais através do depósito identificado.  
Os Bancos autorizados a receber no DAE são: Banco do Brasil, Banco do Estado, Banco Mercantil de Minas, Fuzilado, Bradesco.  
O DAE pode ser consultado através do site <http://www.iammg.gov.br> ou nos DAE On-line de cada órgão municipal e estadual.

INDENIZAÇÃO POR CUSTOS:  
R\$20,00 (Indenização dos custos de análise e publicação de Outorga).

- DEFERÊNCIAS**
- ESTE FORMULÁRIO DEVERÁ SER IMPRIMIDO COM O CAMPO 7 - CONDIÇÕES SIGMAFICAS - COMPLETAMENTE PRESENCIAL.
  - A DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ LERIDA NO DIA REQUISITO QUANDO COMPLETA E NA ÚLTIMA LISTADA.
  - A CÓPIA DIGITAL DA DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE CONFORME ORIENTAÇÃO ANTERIOR.
  - PRAZO DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMO LISTADA - ATÉ O DIA DA DATA DO PROTOCOLO DO PÓDI, SALVO PRAZO MAIOR ESTABELECIDO PELO CORPUS DE LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO.
  - OBRIGAR O DEPOSITO NA RESOLUÇÃO SAMA Nº 141, DE 11 DE AGOSTO DE 2004, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MINAS GERAIS EM 11 DE AGOSTO DE 2004.
  - APÓS CONSULTA, LIDO SEM CONDIÇÕES DE PAGO AMBIENTAL, O EMPREENDEDOR DEVERÁ ENTREGAR A FIM DE DAR CUMPRIMENTO AO PROCESSO - TELA LAMINAR QUE, SE TÁXIS DEBITOS NÃO FOREM DEBITADOS O PROCESSO NÃO PODERÁ SER CONCLUÍDO.
  - O RECIBO DE PAGAMENTO DEVERÁ CONTER O NOME DO ESTABELECIMENTO.

Este cumprimento está dispensado do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeito obrigatoriamente à autorização ambiental de funcionamento, conforme estabelecido pelo art 2º da Deliberação Normativa nº 78, de 9 de setembro de 2004.

MARINA, 15/02/2007  
Jaime José Machado - Responsável SUPRAMIN para emissão de Outorga

Recebido em \_\_\_\_\_

Nome do estabelecimento de natureza ambiental: \_\_\_\_\_

BRASIL - EF - Escola Estadual de Filosofia (11) 3291-5214; EUM - Escola Municipal de Música (11) 3291-1200
FEAR - Fundação Estadual de Meio Ambiente (17) 339-4200; NARC - Núcleo de Apoio ao Registro do CORAM - NARC Jaguariçaba (16) 3511-2652; NARC Trânsito Minas (14) 3215-0765; NARC Sul de Minas (11) 3223-7878; NARC Norte de Minas (16) 3212-3811; NARC Zona de Mata (41) 3531-4135; NARC Alto do São Francisco (17) 3216-1157; NARC Leste Minas (11) 3271-4266; NARC Oeste (16) 3076-2007



REGISTRO: 091332/2007

**AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO**  
**Nº 00610/2007**

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, com base no inciso IX do Art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 setembro de 1980, inciso VIII do Art. 4º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997 e de acordo com o inciso VIII do Art. 4º do Decreto nº 43.278, de 23 de abril de 2003 e Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, por meio de sua Secretaria Executiva, **AUTORIZA O FUNCIONAMENTO** de BRITA CAMBUI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 38.469.045/0001-82, DNPM 833.252/1989, para extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento, localizado na AES MUNICIPAL – S/N, ITAIM no Município de CAMBUÍ, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo nº 00012/1992/005/2007, em conformidade com normas ambientais vigentes, acompanhado do Termo de Responsabilidade assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável, partes integrantes desta autorização.

Validade até 27/02/2011

VARGINHA, 27 de Fevereiro de 2007

---

Valéria Cristina Rezende  
Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável do Sul de Minas

*Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.*